

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Freire, visa acrescentar dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de forma a estabelecer expressamente que o programa de alimentação escolar beneficie, também, os estudantes do ensino fundamental público noturno.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em exame visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispositivo que, expressamente, garanta o programa para os educandos do ensino fundamental do turno da noite – clientela constituída precipuamente pelos alunos da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

A matéria já foi objeto de análise por parte do então relator, nobre Deputado Gastão Vieira, cujo parecer não foi apreciado.

Nossa posição coincide com a do nobre colega.

A alimentação escolar – elemento fundamental de uma política de viabilização da permanência na escola, e condição para que se dê o aprendizado – mereceu dispositivo da Constituição Federal (art. 208 VII), que expressamente prevê atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programa suplementar. Esta redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 59/09, relatada pelo nobre colega Rogério Marinho. A LDB reproduz o texto original da Carta Magna, que se referia exclusivamente ao ensino fundamental.

O parecer do nobre Deputado Gastão Vieira propunha emenda de relator que, inclusive, atualizava o texto da LDB para harmonizá-lo com a nova redação inserida pela EC nº 59/09.

Trata-se de tema que requer a atuação supletiva por parte da União, ao lado da atuação dos entes subnacionais, no exercício de sua função própria.

Assim, como destacou o nobre relator que nos precedeu, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foi criado com o objetivo de “atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.”

A proposição em exame refere-se, nos termos propostos pelo nobre autor, apenas ao **ensino fundamental** público noturno.

Registre-se que, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, as matrículas do ensino fundamental noturno, representavam, em 2010, cerca de 1,7% do total. É imperativo que estes alunos sejam atendidos, mas nos parece igualmente importante que o benefício seja estendido para o ensino médio noturno, uma vez que, conforme a sinopse estatística da educação básica, de 2010, publicada pelo INEP, as matrículas do ensino médio no período noturno representavam 34,7% do total.

Desta forma, na esteira do relatório precedente e tendo em vista a redação dada pela EC nº 59/09, propomos a anexa emenda de relatora – que torna explícito que o programa suplementar de alimentação escolar deve ser oferecido independentemente do turno de estudo – matutino, vespertino ou noturno – e atualiza a redação da LDB para abranger **toda a educação básica**.

Optamos por, ao invés utilizar o termo “período”, como no relatório do Deputado Gastão Vieira, adotar a expressão “turno”, que nos parece mais clara e tecnicamente mais correta, sendo a expressão utilizada nas estatísticas do INEP.

Com essas alterações, na forma da emenda em anexo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

EMENDA DA RELATORA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.546, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a ter a seguinte redação:

Art.4º.....

.....

VIII – atendimento ao educando, independentemente do turno de estudo, em todas as etapas da educação básica pública, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2012

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

2012_7749